



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349735**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003430-24.2020.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante LOUIS ENGENHARIA E PERFURAÇÕES LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003430-24.2020.8.26.0201

APELANTE: LOUIS ENGENHARIA E PERFURAÇÕES LTDA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: GARÇA

VOTO Nº 40290

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA EMBARGANTE - Alegação de prescrição – Inocorrência - Prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil que tem início da data do vencimento da última parcela pactuada – Vencimento antecipado da dívida que não tem o efeito de alterar o termo inicial do prazo prescricional - Precedente do C. STJ - MÉRITO – Execução fundamentada em Cédula de Crédito Bancário decorrentes de renegociação de outro contrato - Possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, consoante Súmula 286 do C. STJ – Precedentes desta C. Câmara - Determinação para que o banco exequente apresentasse o contrato renegociado reiteradamente descumprida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar – Inteligência do art. 400, do CPC – Ônus probatório do credor de apresentar o contrato originário não desincumbido - Embargante que ficou impossibilitada de demonstrar eventuais irregularidades, apresentando os cálculos do valor que entendia devido, bem como de produzir a prova técnica requerida – Ausência de liquidez do título executivo, devendo a ação de execução ser julgada extinta (art. 803, I, do CPC) – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **LOUIS ENGENHARIA E PERFURAÇÕES LTDA** em face de r. sentença proferida às fls. 258/270, e integralizada pela r. decisão de fls. 290/291, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedentes** os *embargos à execução* opostos em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em

10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta (fls. 296/324), em síntese, que: **(a)** a juntada do contrato renegociado e sua conta gráfica tinha o objetivo de demonstrar a incorreção do valor consolidado e a perícia para tanto foi impedida pelo descumprimento da ordem judicial para a juntada dos documentos pelo banco, devendo ser aplicado o art. 400 do CPC (fl. 301); **(b)** o requisito da liquidez está maculado pela negativa de apresentação dos sobreditos documentos (fl. 304); **(c)** reconhecimento da confissão ficta (fl. 305); **(d)** a apelante não tinha meios de oferecer os cálculos do valor que entendia devido sem o contrato anterior e conta gráfica não constantes dos autos (fl. 305); **(e)** a taxa da comissão de permanência não está comprovada nos autos e essa providência era necessária para que fosse possível aferir se essa taxa é igual ou inferior aos encargos da normalidade (fl. 309); **(f)** o banco apelado usou como base de cálculo o valor da CCB e não o constante do aditivo de retificação do saldo consolidado (fls. 312/313); **(g)** o vencimento antecipado inaugura o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, o qual se esgotou em 01.12.17 (fl. 313); **(h)** requer a reforma da r. sentença para acolher a prescrição, ou, assim não se entendendo, para considerar que falta liquidez ao título, devendo ser extinta ação de execução, com a condenação do exequente aos corolários da sucumbência (fls. 323/324).

O recurso é tempestivo (fl. 294), isento de preparo e foi contrarrazoado às fls. 328/346.

Distribuição por prevenção ao Órgão (cf. fl. 348).

**É o relatório.**

Trata-se de *embargos à execução* opostos por LOUIS ENGENHARIA E PERFURAÇÕES LTDA, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução n. 1002309.92.2019.8.26.0201 ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A.

De início, improcede a alegação de ocorrência de prescrição suscita pela embargante.

Isso porque, o vencimento antecipado da dívida, por constituir mera faculdade do credor, não possui o efeito de alterar o início do termo do prazo prescricional, que corresponde ao vencimento da última parcela pactuada que, no caso, estava prevista para 18.02.2019 (fl. 43, autos da execução n. 1002309.92.2019.8.26.0201).

Logo, tendo a ação sido ajuizada em 04.07.2019, não se operou o prazo prescricional estabelecido no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil<sup>1</sup>.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido*

---

<sup>1</sup> Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2008305/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 02/05/2024)

A presente execução é fundamentada no inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 20/00697-7 (fls. 36/41, da execução), cujo crédito era destinado ao pagamento do saldo devedor da dívida referente ao contrato n. 496.000.131, ou seja, trata-se de uma renegociação, cujo saldo previsto na CDC (R\$ 448.295,66) foi alterado, por meio do Termo Aditivo de Retificação e Ratificação de fls. 42/46 (da execução) para R\$ 436.502,99.

Em tal contexto, decorre a primeira incongruência em relação à planilha de cálculo apresentada pelo exequente (fls. 47/53, autos da execução), que considerou o valor antigo da operação, qual seja R\$ 448.295,66.

Além de referido aspecto, o embargante suscita a possibilidade de o débito renegociado ter sofrido, de forma abusiva, a cumulação de comissão de permanência com juros e multa moratórios quando se consolidou o saldo devedor indicado na CCB, sendo que, para se verificar as irregularidades afirmadas, requereu que o banco exequente apresentasse cópia do contrato que compôs o saldo devedor consolidado, bem como as correlatas fichas gráficas, sob pena de decretação de extinção da execução, dada a ausência de liquidez e certeza decorrente da falta de documentos que comprovem a exatidão do valor consolidado.

Com efeito, tal requerimento encontra respaldo na Súmula

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

286 do C. STJ, que prevê:

*“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.”*

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Decisão que determinou perícia contábil, inverteu o ônus da prova e estabeleceu ao banco réu o recolhimento dos honorários periciais. Inconformismo do embargado. Recorrente alega que os honorários do perito devem ser recolhidos pela embargante, uma vez que foi ela quem pleiteou a prova. Inadmissibilidade. Contrato de renegociação de dívida objeto da execução. Aplicação da Súmula 286 do STJ. Ausência de discriminação acerca das condições anteriores que resultaram no saldo devedor renegociado. Direito do embargante em apurar quais os encargos contratuais incidirão nos negócios jurídicos antecedentes. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC e da Súmula 297 do STJ. Caracterizada a hipossuficiência da recorrida e sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor à instituição financeira, correta a inversão do ônus da prova e a imposição dos honorários periciais ao banco embargado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238290-66.2023.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023 – g.n.)

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Cédula de crédito bancário. Confissão de dívida. Encadeamento de contratos. Regularidade dos encargos cobrados no curso da relação negocial não demonstrada de forma satisfatória. Pedido de produção de prova documental e pericial formulado na fase processual oportuna. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa caracterizado. Possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades de contratos anteriores. Súmula 286 do Colendo STJ. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1070202-44.2021.8.26.0100; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Confissão e renegociação de dívida. Questionamento quanto aos encargos cobrados. Prova pericial. Admissibilidade.

Pretensão de exibição dos contratos anteriores. Possibilidade. A exibição dos contratos que originaram a repactuação da dívida mostra-se imprescindível para apuração de eventuais ilegalidades praticadas. Inteligência da Súmula 286/STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032531-13.2020.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020 – g.n.).

E, compulsando os autos, verifica-se que a embargante requereu, tanto na petição inicial (fl. 21), quanto em especificação de provas (fls. 127/128), que o banco credor juntasse aos autos o contrato 496.000.131, que deu causa à CCB e Aditivo de renegociação da dívida executada, com suas respectivas planilhas e identificação de todos os acréscimos aplicados ao principal, bem como todos os índices de comissão de permanência para possibilitar cotejo com os encargos da normalidade e, assim, definir quais os acréscimos que devem incidir sobre a dívida, com eventual realização de perícia para apuração do débito, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 129.

Não obstante, embora concedidas dilações de prazo (r. decisões de fls. 213 e 245) e tendo o Juízo “a quo” expressamente consignado que o embargado deveria apresentar os documentos indicados pela embargante, de modo a propiciar a realização da perícia, sob pena de aplicação do artigo 400, do Código de Processo Civil, o exequente deixou de dar cumprimento ao determinado.

Deste modo, observa-se que o credor não se desincumbiu de seu ônus probatório de apresentar o contrato originário, ficando a embargante impossibilitada de exercer seu direito de defesa, com a

demonstração de eventuais irregularidades, apresentando os cálculos do valor que entendia devido, bem como de produzir a prova técnica requerida.

Assim, devem ser admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a embargante pretendia provar, nos termos do art. 400, do CPC e, diante da ausência de liquidez do título executivo, a ação de execução deve ser julgada extinta (art. 803, I, do CPC).

Comporta, pois, reforma a r. sentença recorrida, para julgar procedentes os embargos à execução.

Alterado o resultado do julgamento, ficam os encargos sucumbenciais integralmente atribuídos ao embargado, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

Relator